



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14474.000333/2007-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.541 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2020  
**Recorrente** TRANSMUN TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/02/2002 a 30/11/2004

GFIP. OMISSÃO DE FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES.

Constitui infração apresentar a GFIP com informações incorretas nos dados correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA. SÚMULA CARF Nº 119.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gestó, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) - DRJ/CTA, que julgou procedente o auto de infração nº 37.129.105-4, emitido sob o Código de Fundamentação Legal 68 (CFL 68), e decorrente da

apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantida e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A instância de piso assim resumiu os termos da autuação e da impugnação (fls. 2334/2335):

1. Trata-se de Auto de Infração - AI (DEBCAD n.º 37.129.105-4), cadastrado no COMPROT sob o n.º 14474.000333/2007-51, lavrado contra a empresa TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, acima identificada, por infração ao artigo 32, IV e § 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração (fl. 14).

2. Em decorrência da infração, foi aplicada multa no valor de RS 49.143.14, conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 15) e planilhas de fls. 16/23.

3. Cientificada do lançamento em 13/11/2008 (fl. 01), a autuada apresentou em 28/11/2007 (fl. 31) de defesa (fls. 31/47) acompanhada dos documentos de fls. 48/945, alegando, em síntese, que:

a) embora tenha cumprido todas as exigências, não houve manifestação sobre o Requerimento de Restituição da Retenção, protocolado sob o n.º 35.186.000412/2006-88, tendo sido iniciada fiscalização sem a apreciação do pedido de restituição, implicando em desrespeito ao contribuinte, pois um tratamento imparcial ensejaria a análise simultânea do pedido de restituição formulado pela empresa e procrastinado por vinte e um meses e dezessete dias;

b) o fato do SEFIP ser complexo e deficiente deve ser levado em consideração como atenuante dos erros e imperfeições no preenchimento das GFIPs;

c) as falhas apontadas foram saneadas, conforme reconhecido pela fiscalização no Anexo I, mas por motivos desconhecidos algumas remunerações não constaram. Em face disso, novas GFIPs foram apresentadas, conforme documentação anexa, restando totalmente regularizada a falta.

d) Em relação aos contribuintes individuais, a falta relativa a Deodato Evangelista de Macedo foi corrigida durante o procedimento fiscal mas no que toca a remuneração arbitrada do sócio administrador João Hélder Motim a fiscalização cometeu vários equívocos.

d-1) estando desobrigada de apresentar escrituração contábil em razão da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido (IN MPS/SRP n.º 03/05, art. 60, § 6º, III), não pode ser efetuada aferição indireta da base de cálculo relativa ao sócio sob a justificativa da não apresentação de documentos contábeis, eivando de vício insanável a presente autuação e o auto de infração n.º 37.129.108-9;

d-2) não há ilegalidade, pois não estava a empresa legalmente obrigada a apresentar escrituração contábil. Em função de um equívoco, diversos valores foram lançados como despesas de combustíveis, mas alguns desses valores eram na realidade Caução por determinação contratual, retenção para a Seguridade Social e retenção de outros impostos, como ISS; além de descontos em função de fornecimento de combustíveis para a frota pelos tomadores de serviço. Assim, houve incorreção na classificação dos lançamentos contábeis. Para a correta alocação dos valores, efetuou-se reclassificação de lançamentos tendo por reflexo a alteração da Demonstração de Resultado do Exercício, ensejando retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Imposto de Renda Pessoa Física, em função da correta apuração e distribuição de lucros, tanto lucros acumulados de exercícios anteriores, quanto os decorrentes dos exercícios de 2002 a 2004. Para corroborar tal correção, juntam-se cópias de Notas Fiscais do período envolvido, de medições, dos Livros Diário e Razão corrigidos, dos contratos firmados com as empresas tomadoras, bem como cópias dos recibos de entrega das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física, dos exercícios 2002 a 2004. Portanto, mesmo desobrigada de efetuar a escrituração, a

empresa corrigiu os lançamentos indevidos para que a contabilidade retratasse a real situação de todos os fatos ocorridos, restando totalmente corrigida a falha relativa ao sócio João Hélder Motim.

e) Portanto, a omissão de remuneração dos empregados e do contribuinte individual Deodato E. de Macedo foi sanada e a pretensa omissão de pró-labore arbitrado nas GFIPs, preliminarmente, é nula por não estar a empresa obrigada a apresentar escrituração contábil, mas, mesmo não obrigada, a empresa corrigiu os lançamentos contábeis.

f) Postulando pela produção de toda e qualquer prova que vier a ser julgada imprescindível, inclusive, se for necessário, a apresentação dos originais para conferência e validação das cópias não autenticadas carreadas aos autos, requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, a improcedência.

4. Diante dos despachos de fls. 948/949, a fiscalização informou (fls. 951/952) que os documentos apresentados com a impugnação não sustentam os lançamentos contábeis. Ao se manifestar sobre a diligência (fls. 961/979), a autuada sustentou que a documentação apresentada respalda a demonstração das reclassificações contábeis.

A exigência foi mantida no julgamento de primeiro grau (fls. 2333/2339), sendo, entretanto, relevada a multa no tocante às competências maio/03 a ago/03, out/03, nov/03 e jul/04, e sendo remetida a aplicação da retroatividade benigna à DRF de origem ou mesmo à PGFN. Transcreve-se, a seguir, a ementa da decisão em comento:

**AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÃO DEFICIENTE.**

A empresa que apresentar GFIP sem conter dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias incide em infração.

Com Relevação da Multa em parte das ocorrências de infração

O recurso voluntário foi interposto em 30/07/2009 (fls. 2347), sendo nele retomadas as aduções da impugnação, voltadas à discussão do mérito das autuações atinentes às obrigações principais. Reitera, também, sua demanda pela aplicação da relevação da multa consoante o disposto no art. 291 do Decreto n.º 3.0418/99, o que, caso não efetivado, enseja a decretação da nulidade da autuação por vício formal.

Postula a aplicação da retroatividade benigna, a qual, pondera, não deve ser deixada para aferição posterior ao julgamento, sob pena de deixar dúvida quanto à liquidez e certeza do débito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Ronnie Soares Anderson, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

De pronto, é de se destacar que já foi realizado pelas Turmas Ordinárias do CARF o julgamento dos autos de infração relativos às obrigações principais às quais o presente processo está vinculado, resultando nos acórdãos, datados de 17/07/2013, que tiveram os seguintes dispositivos:

- processo n.º 14474.000336/2007-95, DEBCAD n.º 37.129.110-0, Acórdão 2302-002.615: “ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CAMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por

unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”;

- processo n.º 14474.000332/2007-15, DEBCAD n.º 37.129.109-7, Acórdão 2302-002.614: “ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CAMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado”.

Pois bem, o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal, ou seja, no caso concreto, a negativa de provimento, no mérito, e relativamente a todos os períodos objeto de fiscalização.

Veja-se que os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP (CFL 68). Nesse sentido, tem-se, dentre outros, o seguinte julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei n.º 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo n.º 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo n.º 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo n.º 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF n.º 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, j. 08/02/2011)

Por conseguinte, tendo em vista o resultado dos julgamentos realizados pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª SEJUL, verifica-se que os autos de infração de obrigação principal restaram integralmente mantidos, sendo que o mesmo destino deve seguir então o AI por falta de declaração dos fatos geradores na GFIP, veiculado no presente processo.

Estando assim superadas as questões relativas ao mérito da exação no que tange às obrigações principais, que englobam a quase totalidade da peça recursal, a qual retoma as aduções recursais ventiladas nos mais acima mencionados processos. Cabe, então, analisar os questionamentos específicos que concernem à multa aplicada.

Há que se destacar, de pronto, que a relevação da multa pleiteada, prevista no art. 291, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99, já foi realizada no julgamento de primeira instância, conforme atesta a seguinte passagem do acórdão recorrido:

10.1. Considerando-se que a atenuação na proporção do valor das contribuições sociais previdenciárias relativos aos fatos geradores informados deixou de existir a partir da revogação do § 6º do art. 656 da IN MPS/SRP n.º 03 de 14/07/2005 pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007, de plano, verificamos que não se caracterizou a correção da falta

nas competências em que houve omissão dos valores de pro-labore pertinentes ao sócio João Hélder Motim (competências 02/02 a 05/02, 09/02, 11/02 a 12/02, 01/03, 09/03, 12/03, 01/04 a 05/04 e 08/04, 09/04 e 11/04), impondo-se a manutenção da integralidade da multa aplicada para tais ocorrências de infração, ainda que tenha havido correção parcial da falta apontada na competência. Portanto, em tais competências, mantém-se o valor lançado. Neste ponto, ressalte-se que restou lançamento a menor na competência 11/2002, eis que a multa deveria ser de R\$ 1.715,77 (contribuição não declarada) e não de R\$ 1.639,30 (multa com indevida atenuação parcial); não sendo cabível lançamento complementar em razão da decadência.

11. Em relação às demais competências (05/03 a 08/03, 10/03, 11/03 e 07/04), a falta em cada ocorrência de infração foi totalmente corrigida, como se observa no confronto do Anexo I (fls. 16/19) do Relatório Fiscal da Infração com as GFIPs constantes no Sistema GFIPWEB (fls. 1.090/1.112).

11.1. O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 15) atesta a inoocorrência das circunstâncias agravantes, previstas no artigo 290 do RPS. A primariedade foi confirmada mediante consulta ao sistema PLENUS/DÍVJDA (fls. 1.113/1.120). O pedido de relevação foi formulado dentro do prazo de defesa (fls. 31), nos termos da petição de fls. 31/47.

11.2. Portanto, em relação às competências 05/03 a 08/03, 10/03, 11/03 e 07/04, restaram preenchidos todos os requisitos previstos no § 1º do art. 291 do RPS, *in verbis*:

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo pura impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

*§ 1º multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)*

A interessada insiste no raciocínio segundo o qual não informou valores como sendo pro labore por entender que seriam eles outras despesas, então não poderia corrigir falta inexistente. Porém, o decidido pela Turma Ordinária no julgamento de mérito foi em sentido contrário, ou seja, de que aqueles valores tem, efetivamente, a natureza de pro labore; assim, tal falta deveria ter sido corrigida, o que, não acontecendo, impede a relevação da multa para as competências correspondentes, não havendo nulidade alguma nesse proceder, ao contrário do que defende a contribuinte.

Ao final, requer a contribuinte que a aplicação da multa mais benéfica seja determinada já pela autoridade julgadora, e não relegada a etapa posterior do procedimento.

Nesse ponto, entendo assistir razão à recorrente, até mesmo porque este Colegiado está obrigado, por força do art. 72 do Anexo II do RICARF, a aplicar o seguinte enunciado sumular:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Registre-se que tal entendimento está em harmonia com o regramento na IN RFB n.º 971/09 e com os termos da Portaria PGFN/RFB n.º 14/09.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF n.º 119.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson